



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



385 p.

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.12.0165522-7 (CNJ: 0227273-88.2012.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: La Playa Produtora de Eventos Ltda - em Recuperação Judicial
Réu: La Playa Produtora de Eventos Ltda - em Recuperação Judicial
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 11/03/2014

Vistos.

LA PLAYA PRODUTORA DE EVENTOS LTDA, já qualificada, ingressou perante este Juízo, em 17.07.2012, com o presente pedido de Recuperação Judicial, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão.

Em **15.08.2012** foi deferido o processamento da recuperação (fls. 79/82). Em **17.01.2013**, tendo a Recuperanda apresentado o Plano de Pagamento (fls. 156/160). Editais publicados às fls. 189/190. Objeções ao Plano apresentadas às fls. 230/231 244/245. Realizada a Assembleia Geral de Credores (fl. 270, fls. 277/281, fls. 318/323 e 350/354) em **24.09.2013**, sem aprovação dos credores.

O MP emitiu parecer favorável à convolação em falência às fls. 381/383, nos termos do art. 73, III da Lei 11.101/2005.

É O BREVE RELATO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Trata-se de processo de recuperação judicial, em que não houve aprovação pelos credores do Plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores. Estando o feito regularmente instruído, impõe-se o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria discutida tornou-se primordialmente de direito, dispensando-se a produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 330, II, do CPC.

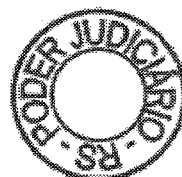
Examinando a Ata da Assembleia Geral de Credores de fls. 351/354, verifica-se que o plano apresentado pela Recuperanda não foi aprovado pela maioria dos credores presentes. Tem-se apenas uma classe de credores, no caso, quirografários. Ademais, conforme consta no Plano de Recuperação, a empresa possuiu um passivo de R\$ 1.150.000,00, sendo que 99% da dívida refere-se às instituições bancárias (Banco do Brasil – R\$ 520.106,00 e ao Banco Itaú – R\$ 613.114,00), tendo proposto um deságio de 60% e pagamento parcelado, atualizado, consoante relação de fl. 159, alínea “b”, o que ensejou na inconformidade dos credores.

Desta forma, considerando a rejeição do Plano de Recuperação, bem como o fato de que deixou a Recuperanda de efetivar uma nova proposta aos credores, deve ser aplicado ao caso o art. 56, §4º, da Lei 11.101/05, decretando-se a falência da Recuperanda.

Adita-se a esses motivos, o fato de que às fls. 198/200 observa-se que a Recuperanda possui várias reclamações trabalhistas, sendo que algumas não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, bem como ações cíveis em andamento. E, ainda, a própria Recuperanda às fls.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



386 t.

248 e seguintes, discorreu sobre a sua situação econômica, sustentando que não houve crescimento em seu faturamento médio (0,5%), ou seja, "não acredita em um crescimento linear mensal, tendo em vista os argumentos expostos, sendo o crescimento de 7% ao ano apenas uma mera reposição inflacionária". E, ainda, refere que o local onde exerce a atividade é alugado, sendo que os bens móveis representam benfeitorias ao imóvel e os bens efetivamente existentes (mesas e cadeiras) representam 10% do valor contábil.

Portanto, por qualquer ângulo que se examine, não encontra-se elementos suficientes que demonstre a viabilidade da empresa, em que pese continuar operando, inclusive, passados 6 meses da realização da Assembleia Geral de Credores, a Recuperanda não apresentou nenhuma outra alternativa para viabilizar a aprovação do Plano de Pagamento.

Assim, face às razões antes expendidas, **decreto a falência de LA PLAYA PRODUTORA DE EVENTOS LTDA**, já qualificada, com fulcro no art. 73, III combinado com o art.56, §4º, da LRE, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 17h, determinando o que segue:

a) Nomeio como Administradora Judicial a mesma profissional que atuou na Recuperação Judicial na mesma qualidade - **Dra. Ana Carolina de Lima Leopoldo** -, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de 15/10/2012,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da LRF, observando-se o disposto nos artigos 74, 130 e 131.

c) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, e que devem serem apresentadas diretamente à Administradora Judicial, devendo a mesma, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



387
p.

procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

g) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

i) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e no da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, **determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida** pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art.99, VII, do mesmo diploma legal.

j) Nomeio perito o Sr. **PAULO RICARDO SANTOS DE JESUS** e Leiloeiro o Sr. **GIANCARLO PETERLONGO**, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



k) Intime-se a Falida para que traga aos autos relação atualizada de credores, conforme art. 104 da LRF.

l) Oficie-se à CGJ, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 11 de março de 2014.

Eliziana da Silveira Perez,

Juíza de Direito

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 4EDB683802662401F6E8B45BD222D628 Data e hora da assinatura: 11/03/2014 19:33:22 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 001112016552270012014777899
--	--